SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236716 - BA (2026/0154021-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IRINEU DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, decretada em razão de suposto descumprimento de medida protetiva prevista no art. 24-A da Lei 11.340/2006.
2. *Fato relevante*. A parte agravante alega prisão realizada no interior de residência sem situação de flagrância vinculada ao fato típico, sustenta nulidade por violação de domicílio com consequente ilicitude por derivação (CPP, art. 157, § 1º) e afirma ausência de fundamentação concreta da custódia, com não observância da contemporaneidade do perigo e da análise individualizada de medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada afastou o conhecimento das teses não examinadas nas instâncias ordinárias, por supressão de instância, e manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas e do risco às vítimas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de violação de domicílio, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas e do risco concreto à integridade das vítimas, ou se é possível substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. A Corte Superior não conhece matéria não analisada pelo Tribunal de origem em *habeas corpus,* sob pena de supressão de instância; a alegação de violação de domicílio não foi debatida nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59047762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: e459583c-53ac-451a-a3d9-3c35bd03bd59

6. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, diante de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
7. O descumprimento reiterado de medidas protetivas e as ameaças proferidas, somadas ao contexto de agressividade e ao risco iminente à integridade física e psíquica de vítimas, inclusive idosas, evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.
8. A inadequação de medidas cautelares alternativas é demonstrada pela reiteração da conduta e pela insuficiência das cautelares anteriormente impostas, legitimando a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece, em *habeas corpus*, questão não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O descumprimento reiterado de medida protetiva de urgência legitima a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Evidenciado risco concreto às vítimas e insuficiência de cautelares previamente impostas, medidas alternativas não se mostram adequadas, sendo cabível a custódia preventiva.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; Lei 11.340/2006, art. 24-A
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.048.004/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC 998.767/MG, Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.029.943/PA, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, RHC 219.441/RS, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.082.311/MA, Sexta Turma, j. 20.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: e459583c-53ac-451a-a3d9-3c35bd03bd59

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236716 - BA (2026/0154021-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IRINEU DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, decretada em razão de suposto descumprimento de medida protetiva prevista no art. 24-A da Lei 11.340/2006.

2. *Fato relevante*. A parte agravante alega prisão realizada no interior de residência sem situação de flagrância vinculada ao fato típico, sustenta nulidade por violação de domicílio com consequente ilicitude por derivação (CPP, art. 157, § 1º) e afirma ausência de fundamentação concreta da custódia, com não observância da contemporaneidade do perigo e da análise individualizada de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada afastou o conhecimento das teses não examinadas nas instâncias ordinárias, por supressão de instância, e manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas e do risco às vítimas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de violação de domicílio, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas e do risco concreto à integridade das vítimas, ou se é possível substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. A Corte Superior não conhece matéria não analisada pelo Tribunal de origem em *habeas corpus,* sob pena de supressão de instância; a alegação de violação de domicílio não foi debatida nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57541881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b6c35f15-9cc2-4fda-9ed6-e11caf85169a

6. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, diante de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

7. O descumprimento reiterado de medidas protetivas e as ameaças proferidas, somadas ao contexto de agressividade e ao risco iminente à integridade física e psíquica de vítimas, inclusive idosas, evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

8. A inadequação de medidas cautelares alternativas é demonstrada pela reiteração da conduta e pela insuficiência das cautelares anteriormente impostas, legitimando a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece, em *habeas corpus*, questão não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O descumprimento reiterado de medida protetiva de urgência legitima a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Evidenciado risco concreto às vítimas e insuficiência de cautelares previamente impostas, medidas alternativas não se mostram adequadas, sendo cabível a custódia preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; Lei 11.340/2006, art. 24-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.048.004/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC 998.767/MG, Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.029.943/PA, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, RHC 219.441/RS, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.082.311/MA, Sexta Turma, j. 20.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IRINEU DA SILVA SANTOS** contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva (e-STJ, fls. 202-206).

A parte agravante sustenta que o *writ* foi impetrado contra decreto de prisão preventiva por suposto descumprimento de medida protetiva do art. 24-A da Lei 11.340/2006, mas afirma que a prisão ocorreu dentro da sua própria residência, sem situação de flagrância relacionada ao fato típico, e que o recurso em *habeas corpus* foi indeferido por esta relatoria sob fundamentos de supressão de instância e de garantia da ordem pública.

No mérito, argumenta que não há supressão de instância quanto à violação de domicílio, porque a tese foi submetida ao Tribunal de origem no *habeas corpus* antecedente e

Documento eletrônico VDA57541881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b6c35f15-9cc2-4fda-9ed6-e11caf85169a

integra a causa de pedir, sendo possível o afastamento do óbice quando a ilegalidade é aferível de plano a partir dos próprios elementos dos autos.

Aduz que o ingresso domiciliar foi ilegal, pois não havia mandado, consentimento válido, investigação prévia, monitoramento ou visualização de crime em andamento, e que suspeitas genéricas não autorizam invasão de domicílio. Invoca a orientação do Supremo no Tema 280 da repercussão geral, com a exigência de fundadas razões justificadas *a posteriori,* e conclui que, reconhecida a nulidade, todas as provas subsequentes são ilícitas por derivação, conforme art. 157, § 1º, do CPP, contaminando o flagrante e a preventiva.

Sustenta, ainda, ausência de fundamentação concreta da prisão cautelar. Aponta que a decisão se apoiou em garantia da ordem pública e em alegado descumprimento de medidas protetivas, sem demonstrar contemporaneidade do perigo, risco à instrução, risco de fuga ou inadequação específica das cautelares do art. 319 do CPP, em afronta ao art. 315, § 2º, do mesmo diploma legal.

Por fim, afirma que não houve análise individualizada de medidas cautelares diversas, violando o art. 282, § 6º, do CPP e o caráter de *ultima ratio* da prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a alegação de violação de domicílio não foi debatida pelo Tribunal de origem, assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar a questão, sob pena de supressão de instância.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples e não exige fundamentação exauriente, bastando que o magistrado verifique a presença dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.
> 7. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a ausência de

Documento eletrônico VDA57541881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b6c35f15-9cc2-4fda-9ed6-e11caf85169a

indícios de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a existência de causa de extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.
8. A análise do pedido de absolvição sumária pela atipicidade das condutas não foi realizada pelas instâncias ordinárias, configurando supressão de instância e impedindo o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples e não exige fundamentação exauriente, bastando que o magistrado verifique a presença dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. 2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a ausência de indícios de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a existência de causa de extinção da punibilidade. 3. É incabível o conhecimento de habeas corpus no STJ quando não houve a devida análise das teses suscitadas nas instâncias antecedentes, sob pena de supressão de instância.
[...]"
(AgRg no HC n. 1.048.004/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.
6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.
7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância."
(AgRg no HC n. 998.767/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

Documento eletrônico VDA57541881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b6c35f15-9cc2-4fda-9ed6-e11caf85169a

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso, a prisão preventiva foi decretada diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas, pois o recorrente "teria ido até a residência da vítima e, em tom de agressividade, proferido ameaças contra a vítima declarante e seus avós, o que evidencia comportamento intencional ocorrido após medida protetiva de urgência. De modo ainda mais alarmante, a conduta do paciente, após os eventos narrados, demonstra reiterada afronta às medidas protetivas determinadas judicialmente. Não se trata de um evento isolado, mas sim de uma possível progressão delitiva" (e-STJ, fl. 156).

E, como se vê do auto de prisão em flagrante, "o contexto de agressividade do autuado, potencializado pelo uso de álcool, coloca em risco iminente a integridade física e psíquica de seus genitores idosos - uma das vítimas conta com 84 anos e é deficiente visual - e de sua filha" (e-STJ, fl. 17).

Com efeito, "O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com fundamento na Lei n. 11.340/2006 evidencia a insuficiência da cautelar imposta, legitimando, portanto, a decretação da prisão preventiva, nos termos da legislação processual de regência." (AgRg no HC n. 1.029.943/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.).

Corrobora:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a prisão preventiva do recorrente, denunciado pelos delitos previstos no art. 24-A da Lei 11.340/2006 e nos arts. 129 e 147 do Código Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está fundamentada de forma idônea e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A fundamentação do acórdão se mostrou adequada, pois considerou os detalhes fáticos do caso, incluindo o descumprimento reiterado de medidas protetivas e cautelares pelo recorrente.
> 4. A prisão preventiva é necessária, dado o descumprimento das medidas cautelares já fixadas e a posterior ameaça feita à vítima e ao filho em comum.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A prisão preventiva deve ser mantida quando há descumprimento reiterado de medidas cautelares e protetivas, bem como ameaça concreta à vítima.

Documento eletrônico VDA57541881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b6c35f15-9cc2-4fda-9ed6-e11caf85169a

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei 11.340/06, art. 24-A; CP, arts. 129 e 147.
Jurisprudência relevante citada:AgRg no HC n. 993.567/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025."
(RHC n. 219.441/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Por fim, "consoante assentado na decisão impugnada, o descumprimento deliberado das cautelares anteriormente impostas evidencia o risco à integridade da vítima e demonstra cabalmente a insuficiência da tutela protetiva autônoma e das medidas cautelares diversas da prisão." (AgRg no HC n. 1.082.311/MA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b6c35f15-9cc2-4fda-9ed6-e11caf85169a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.716 / BA

Número Registro: 2026/0154021-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80005775420268050052 80026252020258050052 80170524720268050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRINEU DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRINEU DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:45
Código de Controle do Documento: f253953d-3932-4f64-b4b8-229b4118778e

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:45
Código de Controle do Documento: f253953d-3932-4f64-b4b8-229b4118778e